



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.478 - PR (2016/0284826-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ANACLETOS BAR LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S) - PR036546  
GIOVANI ZORZI RIBAS - PR048939  
**AGRAVADO** : REBECA VIEIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI E OUTRO(S) - PR050619

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que foi acusada sem provas de ter danificado um sofá da recorrente, tendo sido, em razão disso, impedida indevidamente a deixar a casa noturna e encaminhada sem justo motivo a uma delegacia após ter sido acionada a Polícia Militar.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.478 - PR (2016/0284826-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ANACLETOS BAR LTDA - ME  
**ADVOGADOS** : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S) -  
PR036546  
GIOVANI ZORZI RIBAS - PR048939  
**AGRAVADO** : REBECA VIEIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI E OUTRO(S) - PR050619

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o montante arbitrado a título de danos morais não foi exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada.

Nesta feita, a agravante alega que *"o entendimento emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense encontra em dissonância com o que já foi firmando por este Superior Tribunal de Justiça em que o valor da indenização por danos morais deve se ater à proporcionalidade e razoabilidade da conduta face os fatos que ensejaram o dano, conforme os precedentes suscitados pela Agravante em Recurso Especial"* (e-STJ, fl. 516).

A parte ora agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.478 - PR (2016/0284826-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ANACLETOS BAR LTDA - ME**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S) - PR036546**  
: **GIOVANI ZORZI RIBAS - PR048939**  
**AGRAVADO** : **REBECA VIEIRA GARCIA**  
**ADVOGADO** : **KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI E OUTRO(S) - PR050619**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Reafirma-se que a Corte de origem, em sede de embargos infringentes, reformou o acórdão que afastara a responsabilidade civil da ora recorrente para fazer prevalecer o voto vencido, pois demonstrado o abuso de direito na conduta dos seguranças da casa noturna ao cobrarem da agravada valor para o ressarcimento de danos supostamente provocados em um sofá, tendo sido impedida por isso de deixar referido estabelecimento, o que culminou com seu encaminhamento à delegacia após a chamada da Polícia Militar. Confira-se:

*"O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.*

*A autora ajuizou ação ordinária com pedido de indenização por danos morais, tendo por fundamento a conduta adotada pelos seguranças da recorrida, que, de forma abusiva, exigiram quantia em dinheiro com base em um suposto dano material.*

*A partir das provas acostadas aos autos (documental e testemunhal), o prevalecimento do voto vencido é medida que se impõe.*

*Primeiramente, constata-se que a ré, em nenhum momento, comprovou, indene de dúvidas, que a autora causou danos ao sofá do estabelecimento Woodls Country Bar'. Não há qualquer fotografia da data do episódio ou filmagem das câmeras do recinto que demonstrem que a ora recorrente deveria ter pagado alguma quantia a título de ressarcimento.*

*Como não se pode exigir da autora a produção de prova negativa, isto é, de que não causou danos ao sofá, seria ônus da ré essa demonstração, o qual não foi cumprido.*

*Tomando isso por base, a atitude dos seguranças da embargada, conforme depoimentos colhidos em audiência, consubstanciou abuso de direito, estando configurado o dever de indenizar.*

*Explica-se. O Sr. Alisson Emmanuel Nasson Rauh, testemunha ouvida durante a instrução processual, afirmou que 'primeiramente ele [segurança] acusou os quatro [autora e três amigos, sendo um deles o depoente], daí a gente falou que não estávamos de sapato e elas estavam descalço dentro do camarote, daí ele falou tira eles, são só as duas, e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*isso, como seria a palavra, ele falando não exaltado, mas intimidando... Ah porque vocês têm que pagar, daí a gente foi lá para frente, na entrada onde faz o cadastro, começou meio que um bate boca generalizado, ele falou que tinha filmagens, tinha um monte de coisa para provar, se não pagasse não ia sair dali, daí a gente disse que não fez nada'.*

*O Sr. Tiago Marcos Taborda, outra testemunha ouvida durante a instrução processual, afirmou que 'eles ofertaram uma quantia para a gente estar pagando. A gente falou que não ia aceitar, porque não tínhamos feito nada. E eles falaram que se nós não aceitássemos eles iam chamar a polícia, responder queixa, fazer um BO contra a gente. Quando chegou a polícia eles ficaram mais tranquilos e a gente foi encaminhado para a delegacia'.*

*Vê-se que os depoimentos convergem no sentido de que os seguranças cobraram reiteradamente uma determinada quantia da autora e dos três amigos que estavam com ela em razão do suposto dano no sofá do estabelecimento. Também se infere que eles foram impedidos de sair do estabelecimento sem a realização desse pagamento, tendo-se que o acionamento da polícia militar foi a única saída encontrada para o imbróglio.*

*Ainda que a ré não admita expressamente o fato, verifica-se, pelo relato das testemunhas e pelo acionamento da polícia militar, que os seguranças da ré obstaram a saída da autora do estabelecimento em razão do inadimplemento da dívida contraída pelo alegado dano no sofá.*

*Essa conduta não se coaduna com o exercício regular de direito.*

*A requerida não poderia, jamais, ter efetuado a cobrança sem apresentar, naquele instante, prova irrefutável do dano produzido no sofá. O que restou incontroverso é que os seguranças cobraram um valor estimado do dano sem mostrar à autora e seus amigos o substrato fático da cobrança e orçamento/documento apto a justificar o montante exigido. Não se diga que o testemunho da Sra. Daniele Cristina Pereira, funcionária da ré que era garçoneiro da casa noturna à época do fato, constitui elemento apto a comprovar o dano no sofá. Isso porque a versão fática exposta pela testemunha é isolada, inexistindo qualquer outro subsídio que corrobore a narrativa veiculada por ela. Frise-se que uma perfuração no sofá não é algo complexo a ser demonstrado, sendo suspeito que somente a prova oral (e apenas por urna testemunha) tenha confirmado a versão dos fatos trazida pela demandada.*

*Conclui-se, por conseguinte, que o gerente e os seguranças que trabalhavam na data do fato agiram de modo abusivo ao cobrarem da autora um valor que era juridicamente inexigível. Com efeito, o modus operandi dos prepostos da ré no caso em apreço, isto é, de cobrar montante aleatório (a ré não demonstrou de onde veio o valor pleiteado de R\$ 800,00) e de não provar o motivo da cobrança (perfuração no estofado), consubstancia conduta à margem do direito e da legislação consumerista, o que é defeso pelo ordenamento vigente.*

*Nessa linha, é clarividente que houve falha na prestação dos serviços, sendo que a empresa ré possui responsabilidade objetiva pelo evento, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Por ser a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*responsabilidade objetiva, não se perquire sobre a culpa da ré, mas tão somente sobre o dano e o nexo de causalidade.*

*Estes estão presentes posto que a autora foi impedida de forma indevida de sair do estabelecimento e foi conduzida a uma delegacia de polícia sem qualquer motivo, dentro de uma viatura, por conta da má prestação de serviços da ré, o que é suficiente para o dever de indenizar.*

*Ainda, a conduta da demandada, que realizou cobrança abusiva e chamou o policiamento ostensivo, caracteriza o nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido pela requerente.*

*Por fim, o dano moral que aflige a autora reveste-se como hipótese de dano in re ipsa. Trata-se, nitidamente, de situação que ultrapassou a seara do mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano e que dispensa larga investigação probatória.*

*Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de embargos infringentes, sendo imperativo o prevalecimento do voto vencido de lavra do MM. Des. Luiz Lopes (fls. 344/347), com o reconhecimento da responsabilidade civil da ré e a majoração da indenização arbitrada a título de danos morais para R\$ 15.000,00, devidamente acrescido dos consectários legais." (e-STJ, fls. 441/444)*

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que, conforme mencionado pelo Tribunal *a quo*, foi acusada sem provas de ter danificado um sofá da ora recorrente, tendo sido, em razão disso, impedida indevidamente a deixar a casa noturna e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

encaminhada sem justo motivo a uma delegacia após ter sido acionada a Polícia Militar.

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0284826-6 **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.478 / PR**

Números Origem: 00176546420098160001 11784859 1178485900 1178485901 1178485902 1178485903

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANACLETO BAR LTDA - ME  
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S) - PR036546  
GIOVANI ZORZI RIBAS - PR048939  
RECORRIDO : REBECA VIEIRA GARCIA  
ADVOGADO : KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI E OUTRO(S) - PR050619

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANACLETO BAR LTDA - ME  
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S) - PR036546  
GIOVANI ZORZI RIBAS - PR048939  
AGRAVADO : REBECA VIEIRA GARCIA  
ADVOGADO : KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI E OUTRO(S) - PR050619

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.